



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.002835/91-64
Recurso nº. : 13.892
Matéria : IRPF - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : CARLOS HADDAD ARON
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.412

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - EXERCÍCIOS 1986/88 - Na rejeição do lançamento de IRPJ, dentro do princípio de causa e efeito, rejeita-se o lançamento decorrente de PIS/Dedução à falta da base de cálculo para a apuração deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HADDAD ARON.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARJA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.002835/91-64
Acórdão nº. : 103-19.412
Recurso nº. : 13.892
Recorrente : CARLOS HADDAD ARON

RELATÓRIO

O vertente procedimento é dado como reflexo de outro, maior, onde se exigiram diferenças de IRPJ em face de arguida saída de mercadorias não documentada. Na espécie o lançamento se reporta ao IRPF.

A decisão monocrática, escudada no improvimento da impugnação apresentada contra o lançamento na área daquele tributo, por desacolheu a formulada nestes autos.

No seu apelo se reporta a parte recursante ao âmbito das razões lançadas contra a procedência do lançamento interligado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.002835/91-64
Acórdão nº. : 103-19.412

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Rejeitada a exigência de imposto no âmbito do lançamento maior, e de se declarar a improcedência deste decorrente dentro do princípio de causa e efeito e à falta da base de cálculo para a apuração deste.

É como voto provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE